



TC 006.256/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91); Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84).

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC (atualmente Secretaria Especial de Cultura), em desfavor de Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Assumpta Patte Guertas e Tania Regina Guertas em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet” devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face da reprovação da prestação de contas final. Os recursos eram destinados ao Pronac 03-0863 – “Trabalho e Sindicalismo no Brasil - História e Conquistas”.

EXAME TÉCNICO

2. Em análise dos autos, identificou-se que já foi encaminhado a este Tribunal processo de tomada de contas especial relativo aos recursos repassados por força do mesmo projeto (Pronac 03-0863), sendo este o TC 009.926/2019-4.

3. Na instrução da unidade técnica (peça 11 do TC 009.926/2019-4), embora tenha se identificado a existência de débito, foi proposto o arquivamento dos autos, da seguinte maneira:

40. Todavia, não se propõe a citação dos responsáveis, pois, em análise dos autos, verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, contrariando o previsto no art. 6º, inciso II da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, pelo que se passa a expor.

41. O crédito em conta da última captação realizada ocorreu em fevereiro de 2005 e, mesmo o proponente tendo apresentado a prestação de contas final tempestivamente, em julho daquele mesmo ano, antes mesmo do término da vigência do projeto, o Ministério da Cultura somente emitiu parecer sobre os documentos oito anos depois, em 2013 (vide itens 3, 4 e 7 supra).

42. Ainda, mesmo já tendo analisado as contas em 2013, o MinC apenas notificou a empresa Amazon Books das irregularidades identificadas nas contas em fevereiro de 2017, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União em 6/2/2017 (peça 4, p. 179-180), enquanto a Sra. Tania Regina Guertas só foi notificada em julho de 2017, também via edital publicado no DOU (peça 5, p. 179).

43. Importante recordar que o transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Esse é o entendimento firmado nos Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.630/2015-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES;



3.535/2015-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 9.570/2015-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 444/2016-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 2.024/2016-TCU-2a Câmara, rel. ANA ARRAES; 2.917/2018-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER e 2.291/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO, dentre outros.

44.No presente caso, entendemos que o lapso temporal compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório, já que a comprovação da distribuição dos exemplares do livro dependeria, especialmente, de evidências produzidas com o auxílio de terceiros, como declarações de diversas entidades sobre dados relativos a obras de seu acervo de mais de dez anos atrás. Ainda, pesa o fato de que a Sra. Tania Regina Guertas não faz mais parte do quadro societário da empresa há mais de doze anos e de que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, cabendo ao MinC ter cobrado em tempo hábil dos gestores que apresentassem os documentos que faltavam para comprovar a execução do objeto.

45.Em face de todo o exposto, resta caracterizado o não atendimento ao disposto no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, pelo que se tem configurada a hipótese de arquivamento dos autos em face da aplicação do art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

4. A proposta da unidade técnica foi acatada pelo Tribunal, conforme Acórdão 3.221/2020-TCU- 2ª Câmara (peça 15 do TC 009.926/2019-4).

5. Desta forma, em face da existência de processo no qual se tratou da mesma matéria da presente TCE, e tendo se chegado à conclusão do arquivamento dos autos, tem-se que não estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual se propõe o arquivamento desta tomada de contas especial, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU

CONCLUSÃO

6. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 5º da IN 71/2012 e arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria Especial de Cultura, e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

SECEX/TCE, em 29 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)

SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM

AUFC – matr. 9822-1